



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI _____, DE 2013. (Do Sr. Valdir Colatto)

Dispensa de multa pecuniária aditamento a declaração de bens, apresentado após sua entrega, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam dispensadas de multa pecuniária as pessoas físicas contribuintes do imposto de renda que apresentem aditamento à declaração de bens, para acréscimo de informações que visem a corrigi-la.

Art. 2º A dispensa de multa prevista no artigo anterior, somente se verificará caso a protocolização da informação adicional corretora dar-se em até 180 (cento e oitenta) dias, contados de publicação desta lei.

Art. 3º o Poder Executivo expedirá os atos necessários a execução do disposto nesta lei, em até 30(trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se dos infortúnios pelos os quais passam os contribuintes no Brasil em decorrência das obrigações burocráticas exigidas pela legislação do imposto de renda.

Não bastasse pagar o tributo, ainda por cima se exige uma verdadeira via sacra de documentos, de provas e contraprovas, de interminável papelada, enfim, para provar muitas vezes o que nem precisa ser provado, mas que necessariamente exige do já sofrido pagador de impostos um sacrifício a mais.

Este injustificável verdadeiro martírio tem levado muitas vezes a que o incauto sujeito passivo do tributo, ante a imposição estatal, que não é pouca, perca-se nos meandros de determinadas obrigações acessórias, que lhe são exigidas, e que não alteram necessariamente o valor do tributo que deve pagar. Isto pode ocorrer com a Declaração de Bens.

Ou seja, muitas vezes, por simples lapso e de boa fé, o contribuinte – ou mesmo seu representante legal – simplesmente não apresentam a declaração em tela, em sua inteireza plena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, essa declaração pode ter valor inestimável de informação para o Estado, até mesmo como um meio de avaliar macro-economicamente o nível geral de renda dos diversos segmentos sociais da Nação. E qualquer apenamento é um óbice para sua devida correção.

Nessa conformidade, nosso projeto tem um efeito benéfico duplo, indo ao encontro dos interesses tanto do sujeito ativo como do passivo. Ou seja, tende a melhorar o sistema de informações econômico-fiscal da União bem como a propiciar que o contribuinte zeloso possa corrigir suas obrigações para com o Estado, toda sua plenitude, ao dar-lhe este incentivo.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2013

Valdir Colatto
Deputado Federal – PMDB/SC